



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 290 /2016

71ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.8.2016

PROCESSO Nº 1/2566/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107251-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POSTO ABN LTDA.

AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. 2. Sugerida a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3. Providência pericial demonstrou que parte das notas fiscais haviam sido escrituradas no livro Registro de Entradas. 4. Redução da base de cálculo e o conseqüente valor do lançamento. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Confirmada a decisão singular. 7. Auto de infração julgado parcial procedente, limitado ao valor dos documentos não escriturados, consoante laudo pericial e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade, falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de aquisição, no livro Registro de Entradas, realizadas no exercício de 2006, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no importe de R\$ 1.505.407,80, consoante de fls. 11 a 19 e cópias dos documentos respectivos, que repousam das fls. 21 a 162 dos autos, valor sobre o qual foi apontada a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que resultou numa pretensão da ordem de R\$ 150.540,78.

Processo nº 1/2555/2011 - AI nº 1/201107251-9 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuada impugna o feito fiscal co esteio no argumento que o termo de início de fiscalização não fora recebido por um dos sócios ou procurador devidamente constituído, assim com teria extrapolado o prazo nele fixado, que fora de 60 dias, entretanto, a lavratura do auto de infração guerreado ocorreu no 61 dias após o início da ação fiscal, que substituíra outro de termo de início, também com validade de 60, datado de 2.2.11, portanto válido até, 3.4.11, entretanto, emitido somente em 13.4.11.

No mérito argui que todas as notas fiscal de compras relativas ao exercício de 2006 estão escrituradas nos livros próprios, cuja cópias alega que fez juntada.

Aportados os autos à Célula de 1ª Instância foi requerida uma perícia, com vistas à verificação dos argumentos da autuada, cuja conclusão apontou que da notas fiscais arroladas a título de não escrituradas, somente 4 (quanto) delas padecem dessa providência, no importe de R\$ 52.822,00.

Em face da conclusão supra a julgadora singular decidiu pela parcial improcedência da autuação, restrita às notas não escrituradas, oportunidade que mantém a penalidade sugerida na autuação.

A Assessoria Processual Tributária margeou o entendimento manifestado no julgamento singular, com fundamento nos mesmos receptivos normativos, em que evidencia o irretocável trabalho pericial realizado, com o qual aquiesce, termos em que opinar pelo conhecimento do reexame necessário interposto, com vistas a que seja negado provimento, para os fins de manter a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado:

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que o exercício da atividade empresarial compreende a observância, por parte dos sujeitos passivos, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e obrigações, em que as últimas são de duas naturezas, principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 e parágrafos do CTN.

No caso em apreciação, a irregularidade indicada cinge-se aos contornos de

Processo nº 1/2555/2011 - AI nº 1/201107251-9 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

obrigações tributárias acessórias, que se constituem de prestações positivas ou negativas, portanto, adstritas ao dever de adotar ou abster-se de adotar condutas previstas na legislação tributária relacionadas com os tributos, nas suas respectivas espécies.

Os aspectos contestatórios da recorrente cingem-se a questões prejudiciais, fundadas em vício, por extrapolação do prazo, nos instrumentos termo de início de fiscalização, o primeiro e o subsequente, posto que a imputação originou de procedimento fiscal decorrente de reinício de fiscalização, premissas que não encontra ambiência à prosperidade, ao vislumbre da inexistência do instituto da prorrogação de procedimento fiscal, única hipótese que daria azo à discussão nessa órbita, logo, vislumbra-se que desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, tendentes à sustentabilidade da argumentação esposada nessa vertente.

Relativamente à arguição no plano de fundo nada demonstrou, posto que sequer apensou cópia do livro Registro de Entrada, onde estariam supostamente escrituradas, portanto, inteiramente desprovido de instrumento material de prova.

Há nos autos, laudo pericial decorrente de uma providência requerida pela julgadora singular que, de fato, evidencia incompatibilidade na imputação, à media que das notas fiscais arroladas sob o signo da imputação no correspondente livro Registro de Entradas, somente 4 delas padecem dessa providência, hipótese que acarretou drástica redução na base de cálculo e no conseqüente valor do lançamento.

Com efeito, o instrumento sobredito é de clareza argentina, por conseguinte, não deixa margem a quaisquer prenúncios de dúvida acerca da constatação que fez, em face da patente demonstração probante elabora, portanto, a outro sentimento não conduz senão por sua acatabilidade.

Relativamente os demais instrumentos, que remanescem nas condições supraditas, quais sejam, pendentes de escrituração, seja qual for o meio a que se sujeita a hipótese, premissa que não é objeto de discussão no caso em tablado, não há dúvida que sobre elas há de remanescer a imputação assente na peça exordial e, dado que, as mercadorias a que se referem, são alcançadas pelo regime de substituição tributária, vislumbra-se que aplicável a sanção inculpada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 126 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

A conclusão ora declinada funda-se no desiderato que expressamente emerge da norma supra, posto que, a hipótese fática compreende operações, premissa que se afeita aos termos de regra, ao sentimento que não especifica natureza, origem, destino ou condições, mas condiciona apenas que as mercadorias objeto das operações se submetam ao mencionado regime de tributação, hipótese que não exige maior esforço exegético para se concluir que contempla o caso concreto.

Posto isto e com arrimo nas ponderações ora declinadas a outro convencimento não induz senão que, no caso concreto, a conduta da recorrente violou as disposições expressas nas normas de regência da matéria, em relação à parcela não escriturada, nos termos demonstrados no laudo pericial, porquanto sancionável com a penalidade sugerida na peça de lançamento, qual seja, artigo 126 da Lei nº 12.670/96, cognição corroborada pela Assessoria Processual Tributária e aquiescida pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

Em face da decisão singular, a recorrente renunciou tacitamente ao direito que dispunha de interpor recurso ordinário e tomou a iniciativa de proceder ao recolhimento da pretensão nos moldes em que restou decida, conforme se vê no comprovante materializado em espelho de pesquisa realizada no sistema fazendário Controle da Ação Fiscal/Consulta de Auto de Infração, que integra os autos, fls. 224, cujo status grafa a expressão: A.I. QUITADO.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negue provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir e, ato contínuo, decidiu-se pela extinção do crédito tributário, em razão providência supra.

É o voto

Processo nº 1/2555/2011 - AI nº 1/201107251-9 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 52.822,00
Multa R\$ 5.282,20
TOTAL R\$ 5.282,20

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: POSTO ABN LTDA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento, conforme consta dos autos.

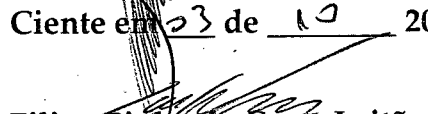
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 03 de 10 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

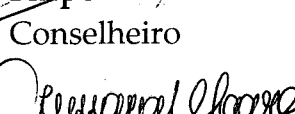

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

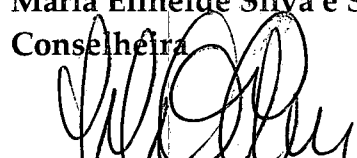
Ciente em 03 de 10 2016

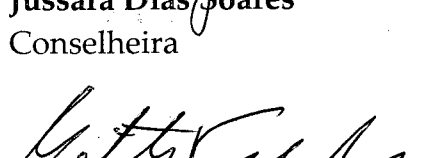

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro